



**Nota CETAD/COEST nº 028, de 12 de fevereiro de 2020**

**Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**Assunto:** Estimativa de impacto da ADI 6025.

*e-dossiê: 10265.016743/2020-04*

A presente Nota Técnica visa responder ao Ofício SEI nº 9087/220/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Processo SEI nº 00745.000106/2020-51), endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil, o qual solicita o impacto econômico da ADI 6.025, a ser julgada no STF, em caso de eventual decisão desfavorável à União. O Ofício foi encaminhado a este Centro de Estudos em 15/01/2020 anexo ao e-dossiê nº 10265.016743/2020-04.

2. Trata-se da discussão acerca da constitucionalidade do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, reproduzido abaixo:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

.....

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)"*

3. Na ação, o proponente, a Procuradoria-Geral da República, solicita que o dispositivo seja mantido no ordenamento jurídico, mas com efeitos ampliados para abranger também os rendimentos das pessoas acometidas por doenças graves que continuam em atividade, o que implicará na extensão do benefício aos demais rendimentos dos contribuintes hoje aposentados nesta modalidade.

4. O impacto financeiro decorrente dos possíveis efeitos desta ação é de difícil mensuração, pois os sistemas informatizados da RFB dispõem de informações relativas aos atuais aposentados por moléstia grave, mas não do universo de pessoas hoje acometidas por alguma das doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 1988. Dada esta dificuldade, como medida representativa do esforço de contribuir para a elaboração da defesa da União perante a Suprema Corte, foram elaboradas estimativas com base em dados de prevalência das doenças, informados nos relatórios dos Órgãos ligados à saúde, informações oriundas das declarações de imposto de renda da pessoa física e estatísticas populacionais.

5. Cumpre informar que, em virtude de as estimativas efetuadas não terem sido baseadas apenas nas informações prestadas pelos contribuintes, mas também em projeções e estimativas de saúde e prevalência de doenças, bem como considerações e hipóteses a respeito de um universo desconhecido, feitas de modo a tornar exequível a elaboração dos cálculos, é natural que um razoável grau de incerteza esteja envolvido nos resultados aqui apresentados, que **não representam o impacto fiscal efetivo de eventual decisão desfavorável** na ação, mas apenas a **expressão monetária potencial (ordem de grandeza)** da matéria *sub judice*.

6. A seguir é apresentado um resumo da demanda, juntamente com o cálculo atualizado para 2020 e um resumo da metodologia adotada:

**ADI 6025: Constitucionalidade do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**

**Objeto:** Trata-se de ação direta de constitucionalidade movida pela Procuradoria-Geral da República contra o disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o qual isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria dos contribuintes portadores das moléstias graves ali listadas. O pleito solicita que, ao invés da revogação total do dispositivo (o que iria acarretar a oneração dos contribuintes atualmente beneficiados), o benefício seja estendido para os demais contribuintes, também portadores das moléstias a que se refere o dispositivo impugnado, que ainda se encontrem em atividade, abrangendo, por extensão, os demais rendimentos dos atualmente aposentados com uso do benefício de isenção.

**Cálculo atualizado para 2020:** Impacto potencial anual: **R\$ 17.800 milhões** (este valor refere-se ao impacto relativo aos contribuintes que estão em atividade, mas com potencial para pleitear o benefício, bem como ao impacto relativo à inclusão dos demais rendimentos dos contribuintes aposentados por moléstia grave na base de cálculo do imposto). Caso os efeitos de decisão desfavorável à União sejam retroativos aos últimos 5 anos, a estimativa alcança o valor de **R\$ 89.000 milhões**.

**Metodologia:** Foi elaborada uma tabela com a população do Brasil por faixa de idade<sup>1</sup>. Para cada faixa foi atribuído um peso, de modo que a incidência maior recaísse em faixas etárias mais elevadas. A partir de dados de incidência das doenças listadas no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713, de 1988, foi obtido o percentual de prevalência, como percentual da população total, de 13% (provavelmente este dado está superestimado, pois uma mesma pessoa pode sofrer de mais de um tipo de doença. Outro fator que contribui para a dificuldade em obter a incidência global, por exemplo, é o caso da cardiopatia grave. Existem estatísticas de prevalência de cardiopatias, mas a cardiopatia grave é um critério pericial, o qual só busca aferir o interessado em obter o benefício). Para efeitos de cálculo, foi usado a metade deste percentual (6.5%), que foi aplicado, por faixa etária, à base de contribuintes, obtendo-se por amostragem a estimativa do contingente de pessoas com potencial para pleitear o benefício, dada a dificuldade em se conhecer o efetivo universo destes contribuintes. Foi obtido, então o imposto devido deste conjunto de contribuintes, informado na DIRPF. Para o caso dos atuais aposentados por moléstia grave, foi obtido o imposto devido, pois este corresponde ao imposto que hoje é pago, mas que deixaria de ser pago caso se amplie o benefício para os demais rendimentos que não os de aposentadoria.

7. A possível ampliação do atual benefício deve ser analisada com cautela, uma vez que, além de já se tratar de um elevado valor de renúncia nos moldes atuais, a mesma tem aumentado ano a ano. De 2015 a 2019 esta modalidade de gasto aumentou 31%, conforme se pode observar na tabela abaixo.

**Renúncia FISCAL. Imposto de Renda - Aposentadoria por Moléstia Grave ou Acidente(1)**

					R\$ milhões
2015	2016	2017 (*)	2018	2019	
10.588	11.800	13.254	13.287	13.868	

(\*) 2017 a 2019: projeção.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente  
 IRAILSON CALADO SANTANA  
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente  
 ROBERTO NAME RIBEIRO  
 Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

<sup>1</sup> Fonte: IBGE. Disponível em <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=POP22&t=populacao-grupos-idade-populacao-presente-residente>. Consulta realizada em 10/02/2020.

Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do CETAD